



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000103/2008-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.339 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** ANGUS INTERNATIONAL EXP DE ANIMAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurado produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, consoante previsto na legislação previdenciária, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE.

A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é considerada receita decorrente de exportação e, portanto, é imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/126) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 110/112, que julgou o lançamento precedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 37.155.870-0, lavrado em 6/8/2008, no montante de R\$ 14.431,24 (fls. 2/4), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI DEBCAD n.º 37.155.870-0 (fls. 5/7), relativo à multa pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme disposto no artigo 32, IV e parágrafo 5º da Lei 8.212 de 24/7/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.043 de 6/5/1999.

## Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 111):

Angus Internacional - Exportação de Animais Ltda. foi autuada pela omissão, nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dos valores referentes a aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, constantes dos lançamentos contábeis registrados na conta 3332 - 51.1 - Compras de Bovinos, de seus Livros Diário n.º 1 e n.º 2, conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, fl. 04 e demonstrado na planilha de fls. 18 a 63.

A empresa, assim, infringiu o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ainda segundo o Relatório Fiscal da Infração, foram descontados os valores registrados na conta 3332 - 51.5 - Devolução Compra de Bovinos e não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuante.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 05 e 06, informa que foi aplicada a multa correspondente a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada na GFIP, obedecendo ao disposto no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS, limitada conforme o parágrafo 4º do mesmo artigo 32 da Lei n.º 8.212/91 e atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, de acordo com o artigo 373 do RPS.

O valor da multa aplicada é R\$ 14.431,24 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), como demonstrado na planilha de fl. 05.

## Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 19/8/2008 (AR de fls. 13 e 66), o contribuinte apresentou sua impugnação em 18/9/2008 (fls. 68/75), acompanhada de documentos (fls. 76/107) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 110):

A empresa teve ciência da autuação em 19/08/2008, por meio de Aviso de Recebimento - AR, fl. 65, e apresentou, em 18/09/2008, impugnação tempestiva, fls. 67 a 74, alegando que o período constante do auto é rigorosamente o mesmo dos períodos autuados nos Autos de Infração n.º 37.155.872-7 e n.º 37.155.873-5, o que relaciona a presente autuação, por multa decorrente de falta de ordem formal, direta e

exclusivamente com as autuações citadas; que as alegadas omissões em GFIP não dizem respeito a empregados da impugnante, mas somente aos pequenos e até miniprodutores rurais, cujos nomes constam das notas fiscais anexadas ao processo, bem como instruem as impugnações das autuações já citadas; que todos os negócios que motivaram a lavratura da autuação tiveram como única finalidade a exportação dos semoventes adquiridos, sendo aplicável, ao caso em pauta, o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, na redação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que ao tratar, genericamente, acerca das contribuições sociais, declara hipótese de não-incidência de contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação.

A autuação, por embasamento em lei hierarquicamente inferior, contraria o artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN e atrita com as disposições constitucionais acima citadas.

Requer seja impedido o lançamento da dívida objeto da autuação ou, se já lançado, que seja cancelado o lançamento. Anexa procuração, alteração de Contrato Social e cópias de notas fiscais, próprias e emitidas por produtores rurais, fls. 75 a 105.

### **Da Decisão da DRJ**

A 7ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 13 de novembro de 2008, no acórdão n.º 10-17.735, julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 110):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

Auto de Infração n.º 37.155.870-0 (Código de Fundamento Legal 68)

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública. **2. GFIP.** A empresa deve informar, em GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, dentre as quais as incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física, quando subrogada nestas obrigações pela condição de adquirente.

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 1/12/2008 (AR de fl. 115) e interpôs recurso voluntário em 30/12/2008 (fls. 117/126), acompanhado de documentos de fls. 127/158, reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente reitera os argumentos anteriormente apresentados, afirmando que as omissões na GFIP não dizem respeito a empregados do impugnante, mas somente de pequenos e microprodutores rurais, referente operações de aquisição e venda de semoventes com a única finalidade de exportação.

A contribuição devida à Seguridade Social, encontra fundamento de validade na disposição contida no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e, portanto, em consonância com as disposições constitucionais, cuja redação vigente à época dos fatos, encontra-se abaixo inserida:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A sub-rogação está respaldada no artigo 30, IV, da referida Lei nº 8.212 de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540 de 1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528 de 1997. E ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256 de 2001, não abrangida pela declaração de inconstitucionalidade.

O STF decidiu pela legitimidade da exação impelida ao empregador rural pessoa física em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, entendendo ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256 de 2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, conforme a ementa do julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

### **Contribuição sobre a Receita Bruta Proveniente da Comercialização da Produção para Empresa Exportadora no Mercado Interno**

O Recorrente alega que todas as operações de aquisição e venda provocadoras da atuação, tiveram com a única finalidade a exportação dos semoventes adquiridos de pequenos e até micro produtores rurais, conforme comprovam as cópias das notas fiscais e documentos de exportação anexas (fls. 87/107), tratando-se de hipótese de não incidência tributária nos termos do disposto no artigo 149, § 2º, inciso I da Constituição Federal, a seguir reproduzido:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

A Constituição Federal não restringiu o conceito de receita de exportação abrangido pela imunidade consagrada pelo inciso I do § 2º do seu artigo 149. Por sua vez, o Poder Executivo, ao regulamentar esta previsão constitucional, através da IN SRP nº 03/2005, estabeleceu que apenas haverá a imunidade quando a receita de exportação decorrer de comercialização diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, conforme teor do § 1º do artigo 245 do referido ato normativo:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

A norma constitucional que institui a imunidade não pode ser mitigada por lei, muito menos por ato normativo expedido pela autoridade administrativa. É preciso, então, que seja respeitada a limitação do exercício da competência imposta pelo legislador constituinte.

Nesse sentido também se manifestou a Ilustre Conselheira Carolina Wanderley Landim, no voto vencedor no acórdão nº 2401-003.073, em sessão de 19 de junho de 2013:

(...)

Como se sabe, o art. 149 da Constituição determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Como se vê, o legislador ordinário estabeleceu que as **receitas decorrentes da exportação** são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ocorre, contudo, que, embora a Constituição Federal não tenha restringido o conceito de receita de exportação abrangido pela imunidade consagrada pelo inciso I do §2º do art. 149 da CF, a Receita Federal, ao regulamentar esta previsão constitucional, através da IN SRP nº 03/2005, estabeleceu que apenas haverá a imunidade quando a receita de exportação decorrer de comercialização diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Vejamos o que diz o § 1º do art. 245 do referido ato normativo:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Diante disso, o ponto fundamental para o deslinde da presente demanda reside em definir se a receita decorrente da transação comercial de venda de mercadorias para empresa comercial exportadora pode ser considerada como receita decorrente de exportação e, por conseqüência lógica, se tal receita é imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

De início, é importante esclarecer que, diferente do que entendeu a DRJ, a imunidade não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim de modo a atingir a finalidade do legislador constitucional ao criá-la.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário estender o alcance dos dispositivos imunitórios em prol da observância da finalidade da norma criada pelo constituinte, senão vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da instituição.

Interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitórios, em homenagem aos intentos protetivos do constituinte originário. 2. A Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificados. Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo em face do

reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 742230 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe082 DIVULG 02052013 PUBLIC 03052013)

Seguindo esta mesma linha, o Professor Roque Carrazza, ao apreciar as regras de imunidade, a define como um limite constitucional à ação estatal de criar tributos e, sendo assim, desenvolve o seguinte raciocínio:

Vai daí que as imunidades tributárias têm assento constitucional, motivo pelo qual o tema reclama análise sob a exclusiva óptica da Carta Magna. Deveras, o alcance desses benefícios não deve ser construído com base na normatividade infraconstitucional (v.g., no Código Tributário Nacional), mas apenas com apoio na própria Constituição Federal, **que há de ser entendida e aplicada de acordo com os valores por ela consagrada.**

**As normas imunizantes limitam e impedem que as normas de tributação atuem, por isso criam situações permanentes de não incidência, que nem mesmo a lei pode anular. É que a imunidade é, em si mesma, um princípio constitucional, que protege os interesses e valores fundamentais da sociedade.**

Como corolário, a Administração Fazendária não pode pretender tributos das categorias imunes, por impossibilidade jurídica de lei válida a respaldar tal pretensão<sup>1</sup>. (Grifamos)

Desse modo, verifica-se que a norma constitucional que institui a imunidade não pode ser mitigada por lei, muito menos por ato normativo expedido pela autoridade administrativa. É preciso, então, que seja respeitada a limitação do exercício da competência imposta pelo legislador constituinte.

Diante disto, cabe analisar o intuito do constituinte derivado ao instituir a imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições sociais. Neste particular, é pertinente citar a justificativa da Proposta nº 277B/2000, que resultou na Emenda Constitucional nº 33/01:

O dispositivo que desonera as receitas de exportação das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico é bastante pertinente, e até mesmo imprescindível, pois, dada a acirrada concorrência no comércio internacional não se pode admitir qualquer forma de agregação de tributos a bens e serviços exportados.

Verifica-se, portanto, com bastante clareza, que a intenção do legislador constituinte ao introduzir essa norma imunizante foi a de desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior, com o objetivo de torna-los competitivos no mercado internacional.

Diante disto, interpretando-se de forma teleológica a previsão consagrada no § 2º do art. 149 da CF, infere-se que a imunidade consagrada neste dispositivo abrange as receitas decorrentes da comercialização de produtos nacionais com destino ao exterior.

Portanto, não é razoável excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior.

Ressalte-se, inclusive, que nas vezes em que o legislador infraconstitucional se debruçou sobre o tema, sempre conferiu às vendas realizadas para comerciais exportadoras, com o fim específico de exportar, o mesmo tratamento tributário das exportações diretas.

---

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 15ª edição, revista e ampliada, até a EC 67/2011, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas ulteriores modificações. Editora Malheiros. 2011. Pg. 527528.

É o que se verifica do Decreto-lei n.º 1.248/72, que, em seu art. 3º, é expresso em assegurar ao produtor-vendedor os mesmos benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Esta mesma postura também se observa nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que, respectivamente, em seus arts. 5º, III e 6º, III, prevêm a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

É importante observar que a matriz constitucional da não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de exportação é exatamente a mesma que a das contribuições previdenciárias, qual seja: art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, não haveria razão para o legislador infraconstitucional estabelecer uma sistemática para as contribuições previdenciárias diferente da estabelecida para o PIS e a COFINS, uma vez que se está diante de uma mesma previsão constitucional que possui um único objetivo: desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico.

Diante deste cenário, entendo que a Receita federal do Brasil extrapolou sua função meramente regulamentadora, ao limitar a abrangência da referida norma imunizante para as operações de exportação direta, no §1º do art. 245 do IN SRP n.º 03/2005, vigente à época dos fatos geradores.

Ou seja, se o legislador constituinte estabeleceu, no art. 149 da CF, que as receitas decorrentes de exportação são imunes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não cabe à autoridade administrativa expedir ato normativo limitando tal imunidade apenas aos casos em que a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Ademais, restringir a imunidade constitucionalmente prevista às exportações efetuadas diretamente pelo produtor rural ou agroindústria implicaria na limitação do benefício às grandes empresas que possuem estrutura hábil a promover diretamente as suas exportações, deixar de contemplar, portanto, pequenos produtores rurais e agroindústrias que dependem dos serviços de comerciais exportadoras para esse fim. Certamente não foi essa a intenção do constituinte derivado, ao imunizar as receitas decorrentes da exportação das contribuições sociais.

Vale registrar, ainda, que a aplicação da imunidade à Recorrente não implica a sua aplicação em duplicidade, já que a comercial exportadora não recolhe as contribuições previdenciárias devidas com base no faturamento, mas sim considerando a folha de pagamento, de modo que, na prática, a comercial exportadora não se beneficiará desta imunidade em relação ao recolhimento das contribuições sociais por ela devidas.

Assim, entendo que as receitas decorrentes das vendas realizadas às comerciais exportadoras não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Seguindo este entendimento, tampouco há que se falar na incidência das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

O entendimento é de que se interpreta de forma teleológica a previsão consagrada no § 2º do artigo 149 da CF, no sentido de que a imunidade contemplada neste dispositivo abrange as receitas decorrentes da comercialização de produtos nacionais com destino ao exterior. Portanto, não é razoável excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior.

De acordo com a cláusula terceira do contrato social consolidado em 18 de maio de 2006, o objeto social da empresa tinha a seguinte redação (fls. 80)

Terceira. A Sociedade tem por objeto social: (a) a compra, venda, importação e exportação de gado bovino, ovino e caprino; (b) a produção, comercialização e exportação de grãos em geral, bem como os produtos e sub-produtos de sua industrialização; (c) produção, comercialização e exportação de rações balancearias para uso animal; (d) produção, comercialização e exportação de carne bovina, ovina e caprina e os produtos da sua industrialização; (e) produção, comercialização, industrialização e exportação de peixes, aves e de carnes derivadas da sua industrialização; (f) compra, venda, importação e exportação de alfafa e de farelo de madeira; e (g) compra, venda, importação e exportação de confecções em geral, calçados, móveis, frutas, sucos e bebidas naturais.

Apesar do contribuinte alegar que todas as operações de aquisição e venda provocadoras da autuação, tiveram por finalidade única a exportação dos semoventes adquiridos de pequenos e até micro produtores rurais, tal fato não restou comprovado nos autos, uma vez que foram apresentadas apenas cópias de algumas cópias de notas fiscais (fls. 94/114), das quais muitas delas ilegíveis. As cópias das notas de venda do produtor rural comprovam a ocorrência do fato gerador, todavia para a caracterização da imunidade de tais operações faltou a comprovação de que todos os produtos rurais adquiridos foram destinados ao exterior.

### **Da Obrigação Acessória**

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao descumprimento do dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. Ao não informar os valores relativos a comercialização da produção rural, o Recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, sujeitando-se à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 e artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Com o recurso, semelhantemente ao narrado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 112):

A atuada não traz aos autos qualquer alegação acerca do saneamento da infração à obrigação acessória de informar, por meio das GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De modo, que não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos